LEI MUNICIPAL N° 1.463/2021

EMENTA: ***AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT E A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME DANDO-SE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS, Estado de Mato Grosso, Senhor **EDERSON FIGUEIREDO** usando de suas atribuições legais, consoante às normas gerais de direito público, a constituição federal, a lei orgânica municipal, a estrutura administrativa da prefeitura municipal, art. 37 inc. IX da Constituição federal, subsidiariamente ao plano de cargos, carreiras, funções e vencimentos dos servidores públicos municipais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo proceder, em nome do Município de Arenápolis -MT, a contratação de serviços pessoais, específicos, profissionais, ocupacionais e/ou técnicos, para a complementação dos serviços de manutenção dos órgãos públicos municipais, em garantia da prestação continuada dos serviços essenciais à população e ainda para atendimento de situação de emergência, casos fortuitos, força maior e acréscimo extraordinário de serviço.

§1° De igual modo, fica autorizado ao chefe do Executivo Municipal de Arenápolis/MT, a realizar processo Licitatório ou dispensa de licitação conforme a Lei 8.666/93, a fim de contratar uma Empresa para realização do Certame/Processo Seletivo Simplificado.

§2°- A contratação temporária dos serviços de que trata o "*caput*" deste artigo se dará de forma precária para suprir a deficiência de recursos humanos, e/ou substituição de pessoal de cargo em comissão, em atendimento ao interesse eminentemente público, atendidos aos pressupostos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º - Para o atendimento aos objetivos a que se propõe a presente lei fica também autorizado ao Poder Executivo a proceder, em nome da municipalidade, a contratação de prestadores de serviços eventuais

objetivando, a continuidade dos serviços públicos, e acréscimos extraordinários de serviços, descritas na estrutura do ANEXO I desta lei.

Art. 3º - A seleção de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado realizado por empresa eleita mediante Processo Licitatório, dentro de critérios isonômicos, sujeito a ampla e prévia divulgação por meio de edital, onde constara obrigatoriamente:

I – O número de vagas a serem preenchidas;

II – O número de vagas de classificados onde obrigatoriamente constarão do cadastro de reserva;

III – A remuneração do cargo;

IV- A carga horária que o servidor contratado por excepcionalidade estará sujeito;

V – As atribuições do cargo;

§1° - A empresa contratada ficará responsável por todos os atos do Processo Seletivo Público, desde abertura do Edital até o Resultado Final, salvo nos casos de atos que sejam de competência do Poder Executivo ou seu representante.

§2º - Os vencimentos dos servidores a serem contratados estarão sujeitos às disposições desta Lei, e excepcionalmente de acordo com o Plano de Cargos Carreiras e Salários do funcionalismo público municipal, com a necessidade administrativa e a disponibilidade financeira dos cofres públicos municipais.

§3º - Os aprovados e os classificados no cadastro de reserva serão contratados conforme a excepcionalidade, e necessidade do poder público, em estrita obediência aos dispositivos legais vigentes.

§4° - Fica autorizado a suspensão unilateral do contrato pela administração pública, com a paralisação dos serviços e a prestação pecuniária em casos específicos devidamente justificados.

§5° - A contratação dos Professores de Pedagogia por meio do processo seletivo será de acordo com a necessidade da Administração Pública e em caráter temporário e precário para substituição de efetivos que ocupem cargos comissionados na administração pública municipal e enquanto perdurar a ocupação dos efetivos nos referidos cargos comissionados, observado o disposto no Art. 9°.

§6° - A contratação dos demais cargos por meio do processo seletivo será de acordo com a necessidade da Administração Pública e em caráter temporário e precário para suprir a necessidade ao preenchimento temporário das vagas não preenchidas pelo concurso público, observado o disposto no Art. 9°.

Art. 4º - Fica autorizada a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado os casos de prestação de serviços continuados e de caráter essencial ao interesse público, vinculados a programas, projetos e convênios do Governo Federal e Estadual.

Art. 5º - As contratações por excepcional interesse público autorizados por essa lei se darão no decorrer do exercício financeiro de 2021 e 2022, extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I – Pelo término do prazo contratual

II – Por iniciativa de ambas as partes

III- Unilateralmente a qualquer tempo por conveniência da administração pública sendo a mesma devidamente justificada, e caso regressar os motivos da excepcionalidade, no caso da rescisão unilateral pela administração, fica assegurado a contratação do mesmo classificado;

Art. 6º - Os contratos somente poderão ser firmados com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - É vedada a contratação de servidores que já estejam em regime de acumulação legal de cargos, empregos ou funções, bem assim aquela que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

Art. 8° - A contratação deverá ser efetivada em cumprimento ao disposto nesta lei, e respeitado os princípios gerais de direito público, e a necessidade da Administração Pública.

Art. 9° – As contratações por excepcional interesse público terá duração máxima de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período por uma única vez.

Art. 10. Fica autorizada a rescisão unilateral do contrato pela administração pública, justificado pela perda da excepcionalidade da contratação conforme dispositivos legais vigentes, e em obediência ao princípio de legalidade, economicidade e excepcionalidade.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado por força da contratação, nos termos da presente lei, será contado para todos os fins e efeitos.

Art. 12 - Além das condições estabelecidas nesta Lei, as partes ajustarão condições, obrigações e responsabilidades recíprocas, de modo a não prejudicar o interesse público e nem a probidade administrativa.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021 e subseqüentes, suplementadas se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer as alterações que se fizerem necessárias na Lei Municipal que trata do PPA/2021/2024 e nas Leis Municipais que tratam, respectivamente, da LDO e LOA/2021 e 2022 caso este seja prorrogado.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arenápolis - MT, aos 27 dias de janeiro 2021.

ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO DE ARENÁPOLIS-MT

ANEXO I

Cargos	VAGAS	SALARIOS
Recepcionista 40 (quarenta) horas semanais	04	R$ 1.100,00
Tec. Enfermagem 40 (quarenta) Horas Semanais	03	R$ 1.498,62
Auxiliar de Consultório Dentário 40 (quarenta) Horas Semanais	03	R$ R$ 1.100,00
Prof. Pedagogia 30 (trinta) horas semanais	09 SUBSTITUIR COMISSIONADOS	R$ 3.011,15
Monitor 40 (quarenta) horas semanais	20	R$ 1.100,00
Operador de Máquinas 40 (quarenta) horas semanais	01	R$ 1.498,61
Gari 40 (quarenta) horas semanais	08	R$1.100,00
Braçal 40 (quarenta) horas semanais	12	R$ 1.100,00